



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

ATA N.º 37/CNE/XV

No dia vinte e dois de novembro de dois mil e dezasseis teve lugar a reunião número trinta e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início pelas 10 horas e 40 minutos e foi secretariada por mim, Sérgio Gomes da Silva, Suplente do Secretário desta Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião plenária n.º 36/CNE/XV, de 15 de novembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 36/CNE/XV, de 15 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que nela participaram. -----

2.2 - Ata n.º 29/CPA/XV, de 17 de novembro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 29/CPA/XV, de 17 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.3 - Participações do PAN contra a CM do Porto relativas a visita às instalações do canil municipal (Processos n.ºs AR.P-PP/2015/93 e AR.P-PP/2015/135)

A Comissão analisou os elementos dos processos e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/266, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda devendo as entidades públicas abster-se de comportamentos que possam ser entendidos como limitativos deste princípio com força constitucional.

Nesta esteira, e como tem sido reiteradamente transmitido pela CNE, a atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei, não estando aquela atividade sujeita a licenciamento ou autorização.

As únicas proibições existentes ao longo do processo eleitoral dizem respeito à utilização de materiais não biodegradáveis e à realização de inscrições ou pinturas murais em determinados locais (cfr. n.os 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto) e ao recurso aos meios de publicidade comercial (artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Acresce que no desempenho da atividade administrativa as entidades públicas estão vinculadas ao princípio da igualdade e da imparcialidade previsto no n.º 2 do artigo 266º da CRP e nos artigos 6.º e 9.º do Código do Procedimento Administrativo, deveres reforçados (cf. artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio).

À luz daqueles princípios, os titulares dos órgãos autárquicos não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita aos serviços municipais e contacto com os seus funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos referidos serviços (vd. também CNE 113/XIV/2013).

No presente caso e de acordo com os elementos do processo, não se verificou ter havido impedimento na visita pretendida, mas antes alteração da data sugerida, o que foi aceite pela candidatura, em face do fundamento invocado.

Todavia, não se afigura legítima a recusa de entrada, nas instalações do canil, à jornalista que acompanhava a comitiva do PAN, uma vez que as ações de campanha, logicamente, têm maior impacto junto dos eleitores se divulgadas através dos órgãos de comunicação social, não colhendo a fundamentação aduzida pelo município, pois o pedido efetuado pela candidatura não se confunde com um requerimento nem a candidatura está vinculada a essa especificação.